



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

N. 0001623-42.2021.8.19.0040

EMBARGANTE: POSTO DE GASOLINA VILA SALUTARIS LTDA.

EMBARGADA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (INDEX 507) QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DA EMBARGANTE ALEGANDO QUE HAVERIA OMISSÃO EM RELAÇÃO À TESE DE EXCESSO NA EXECUÇÃO.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS DA EMBARGANTE REJEITADOS.

RAZÕES DE DECIDIR

Não se verifica, *in casu*, o alegado vício, porquanto o v. acórdão apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.

Observa-se mero inconformismo da Embargante com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso.

Na espécie, o julgado se manifestou expressamente sobre a não comprovação do excesso na execução.



Note-se que, na petição inicial, a Embargante não apontou o valor que reputa devido, tampouco apresentou demonstrativo do seu cálculo.

Com efeito, as planilhas com o valor que a Embargante entende devido somente foram apresentadas em sede apelação, tratando-se de inovação recursal, o que impede o conhecimento da matéria.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela Embargante não implica em vício.

O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão constante no *index* 603, que desproveu o apelo do Reclamante e proveu parcialmente o recurso da Ré.

Veja-se a ementa do julgado:

“EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEX 418) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA EMBARGANTE REQUERENDO PROCEDENCIA DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO.

DISPOSITIVO

APELOS DA EMBARGANTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de embargos à execução promovida para cobrança de dívida referente a contrato de compra e venda de equipamentos, para operação do contrato de franquia empresarial Jet Oil.

Nas razões de apelo, alega, em síntese, o Embargante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; de comprovação da entrega da mercadoria, e; excesso de execução.

Sobre o tema, observa-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 783, determina que a execução terá por fundamento sempre título que represente obrigação certa, líquida e exigível.

No caso em apreço, a Embargada/Exequente apresentou o contrato de compra e venda de equipamentos, o contrato de franquia empresarial Jet Oil, bem como as notas fiscais relativas aos bens negociados (*index 54/80 do originário*).

O art. 784, inciso III, da Lei n. 13.105/2015, prevê que “*são títulos executivos extrajudiciais: [...] o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*”.

Ademais, como destacado na sentença, “*o objeto da execução não é um valor ilíquido, mas sim o pagamento de bens móveis que foram alienados ao executado-embargante e não pagos por este. O referido documento se encontra amparado pela subscrição de duas testemunhas, além de outro contrato de*

3

compra e venda (id. 54 da execução) de equipamentos acessório ao negócio jurídico principal”.

No tocante à entrega da mercadoria, verifica-se que a Embargada apresentou, no *index* 88 do originário, comprovantes de recebimento, cujas assinaturas não foram impugnadas.

Por fim, quanto à tese de excesso de execução, como salientado pelo r. Juízo *a quo*, “*embora a parte ré tenha sustentado o a necessidade de correção do débito, não indicou o valor que entendia como incontroverso, nem requereu a produção de prova quando fora instada a fazer. Portanto, a matéria se encontra preclusa*”.

No presente recurso, a Embargante aduziu que o *decisum* seria omissivo em relação à tese de excesso na execução.

Contrarrazões em indexador 525.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

A omissão que serve de suporte à interposição dos embargos de declaração diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido, não se caracterizando pela simples falta de menção expressa ao dispositivo legal.



Não se verifica, *in casu*, o alegado vício, porquanto o v. acórdão apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.

Observa-se mero inconformismo da Embargante com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso.

Na espécie, o julgado se manifestou expressamente sobre a não comprovação do excesso na execução.

Veja-se:

“Por fim, quanto à tese de excesso de execução, como salientado pelo r. Juízo a quo, “embora a parte ré tenha sustentado o a necessidade de correção do débito, não indicou o valor que entendia como incontroverso, nem requereu a produção de prova quando fora instada a fazer. Portanto, a matéria se encontra preclusa”.”

Note-se que, na petição inicial, a Embargante não apontou o valor que reputa devido, tampouco apresentou demonstrativo do seu cálculo.

Com efeito, as planilhas com o valor que a Embargante entende devido somente foram apresentadas em sede apelação, tratando-se de inovação recursal, o que impede o conhecimento da matéria.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela Embargante não implica em vício.





O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **rejeitar o recurso da Embargante**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

